


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Castro Aguiar

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Fernando Marques

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*
 Desembargadora Federal Liliâne Roriz
 Desembargador Federal Abel Gomes
 Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal
NESTA EDIÇÃO
ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**PLENÁRIO**

Crime Federal – Prefeito – Competência do TRF . . . 02

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Responsabilidade de Pensão Temporária 03

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Simples – Estabelecimento de Ensino 04

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Enfiteuse – Atualização Monetária 05

4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Militar Anistiado – Contagem de Tempo em Dobro . . . 07

1ª TURMA ESPECIALIZADA

Funcionário Público – Difamação 08

2ª TURMA ESPECIALIZADA

Suspensão de Processo 09

3ª TURMA ESPECIALIZADA

Apreensão de Mercadoria Importada 10

4ª TURMA ESPECIALIZADA

IPI – Cobrança por Pautas Fiscais 11

5ª TURMA ESPECIALIZADA

Servidor Público – Pensão Alimentícia 12

6ª TURMA ESPECIALIZADA

Ensino Superior – Delegação do Poder Público . . . 12

7ª TURMA ESPECIALIZADA

Execução de Contrato de Honorários 14

8ª TURMA ESPECIALIZADA

SFH – Reajuste de Prestações 14

EMENTÁRIO TEMÁTICO – REFORMA MILITAR**5ª TURMA ESPECIALIZADA** 16**6ª TURMA ESPECIALIZADA** 17**8ª TURMA ESPECIALIZADA** 17

*Este informativo não se constitui em repositório
 oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.
 Para críticas ou sugestões, entre em
 contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Processo: 2007.02.01.011383-8 RJ – DJ de 19/12/2007, p. 217

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

Autor: Ministério Público Federal

Réu: S. E. M. G. e outros

Plenário

PENAL E PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PREFEITO. ARTS. 1º, I, IV E XII, DO DL Nº 201/67 E ARTS. 90 e 96, I, DA LEI Nº 8.666/93. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 41 E 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1 - Tratando-se de crime federal praticado por prefeito municipal, a competência é do Tribunal Regional Federal. Com efeito, o fato de o prefeito estar afastado do cargo não influencia na competência deste Tribunal, uma vez que seu afastamento deveu-se a provimento judicial liminar, proferido em ação civil pública, portanto, por medida meramente cautelar. Quanto à sentença proferida em outra ação civil pública, alegada pelo denunciado, a qual decretou a perda do cargo de prefeito, essa sentença ainda não transitou em julgado, uma vez que ainda há recurso interposto pelo próprio denunciado, com efeito suspensivo, pendente de julgamento, consoante o afirma o Ministério Público Federal.

2 - Embora o Decreto-Lei nº 201/67 refira-se apenas a crimes de responsabilidade dos prefeitos (art. 1º), o mesmo é aplicado aos denunciados que concorrem para a prática do crime, na forma do artigo 29 do Código Penal.

3 - Se a exordial acusatória descreve fato que, em tese, configura infração penal, bem como preenche os demais requisitos constantes do art. 41 do CPP, impõe-se seu recebimento. Eventual dúvida acerca do cometimento ou não do delito, nesta fase processual, milita em desfavor do acusado, sob pena de impedir a regular instrução probatória processual.

4 - Os argumentos dos denunciados não constituem motivo idôneo para impedir o recebimento da denúncia.

5- Denúncia recebida.

POR MAIORIA, RECEBIDA A DENÚNCIA, COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

CRIME FEDERAL – PREFEITO – COMPETÊNCIA DO TRF

Com base em inquérito civil público do *Parquet* Estadual, a Procuradoria da República instaurou procedimento administrativo no Município de Nova Friburgo, para apurar a eventual ocorrência de fraudes na aquisição de equipamentos e material permanente para o hospital do Município de Trajano de Moraes.

À vista do apurado, foi ajuizada ação de improbidade, em curso na Vara Federal do Município de Nova Friburgo, na qual foi proferida decisão de afastamento do primeiro denunciado nesta Ação Penal Pública, do cargo de Prefeito e de outros dois denunciados dos cargos e/ou funções públicas que eventualmente ocupassem no município. Além das três pessoas retro referidas, mais seis foram denunciadas.

Considerou o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES que os crimes praticados pelo primeiro denunciado o foram no exercício do cargo de Prefeito, prevendo o artigo 84, do Código de Processo Penal, acerca de competência pela prerrogativa de função, com referência às pessoas

que responderam por crimes comuns ou de responsabilidade, que, em se tratando de crime federal praticado por Prefeito, a competência é do Tribunal Regional Federal.

Aduziu que o fato de o Prefeito estar afastado do cargo não influencia na competência deste Tribunal, de vez que seu afastamento se deve a provimento liminar, proferido em ação civil pública, portanto, medida meramente cautelar. Com relação à sentença proferida em outra ação civil pública, alegada pelo denunciado, na qual foi decretada a perda do cargo de Prefeito, a mesma não transitara ainda em julgado. Invocou o Relator precedentes jurisprudenciais, a seguir citados, que corroboram esse entendimento:

- STJ
 - ⇒ HC 11265/RS (DJ de 28/02/2000, p. 101) – Quinta Turma – Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI
- TRF-4
 - ⇒ HC 2003.04.01.028906-0/PR (DJ de 10/09/2003), p. 1157) – Oitava Turma – Relator: Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Quanto ao mérito, após o exame dos documentos e depoimentos acostados aos autos, e tendo em vista

os fortes indícios da materialidade e autoria dos ilícitos, em tese, praticados pelos denunciados, votou o Desembargador Federal LUIZ

ANTONIO SOARES pelo recebimento da denúncia, voto acolhido pela maioria dos componentes do Plenário desta Corte.

AÇÃO RECISÓRIA

Processo: 2006.02.01.009183-8 RJ – DJ de 07/12/2007, p. 265

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Autor: M. J. M. P.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

1ª Seção Especializada

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO TEMPORÁRIA - NETA SOLTEIRA E MAIOR DE EX-FERROVIÁRIO - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI Nº 3.373/58 - SÚMULA 232 DO EXTINTO TFR.

I - O INSS foi parte ré no processo onde se prolatou o acórdão rescindendo, o que o legitima também para a demanda em que se postula a rescisão de tal julgado. Ademais, sendo o INSS o órgão responsável pela concessão e pagamento do benefício, nos termos da legislação vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, nesse caso, se procedente o pedido rescisório, caberá a ele o cumprimento da obrigação de fazer, o que evidencia o seu interesse na demanda.

II - A manutenção da pensão temporária prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 é hipótese excepcional, que somente contempla filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, que não ocupe cargo público permanente, não havendo previsão legal que estenda tal benefício à situação diversa, como no caso presente em que a beneficiária é neta do segurado e não filha.

III - Aplicação do enunciado da Súmula 232 do extinto TFR, dispondo que “A pensão do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58, ampara, com exclusividade, as filhas de funcionário público federal.”

IV - Inaplicável também o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que se restringe às hipóteses em que o beneficiário é menor de idade, não sendo mais esta a situação da Autora, que viu suspensa a sua pensão justamente por ter atingido a maioridade.

V - Improcedência do pedido.

POR UNANIMIDADE, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO.

RESPONSABILIDADE DE PENSÃO TEMPORÁRIA

O objetivo da ação rescisória em comento era desconstituir acórdão da antiga Segunda Turma desta Corte, que reformou sentença concessiva de pedido de restabelecimento da pensão temporária requerida por neta solteira e maior de vinte e um anos de ex-ferroviário, sob o fundamento de que o benefício previsto no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58 somente é devido à filha de ferroviário se o falecimento do instituidor da pensão tiver ocorrido antes da vigência do Decreto-Lei nº 956/69.

Em seu petição, arrazoou a autora que o acórdão rescindendo violou literal dispositivo de lei, tendo em vista que os artigos 1º e 2º, da Lei nº 6.620/75, em vigor à época do falecimento do seu avô, teriam restabelecido o disposto nas Leis nºs 4.259/63 e 3.373/58.

Ao prolatar seu voto, o Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO apreciou, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS, ressaltando não haver cabimento para a mesma, pois a autarquia foi parte ré no processo no qual se prolatou o acórdão rescindendo, o que a

legitima também para a demanda em que se postula a rescisão de tal julgado.

Quanto ao mérito, embora aplicável ao caso em tela o disposto nas Leis nºs 4.259/63 e 3.373/58, por força do disposto nos artigos 1º e 4º, da Lei nº 6.220/75, em vigor à época do falecimento do instituidor da pensão, ocorrida em 18/05/78, o fato, por si só, não ampara o pedido da autora. E o motivo é que a manutenção da pensão temporária prevista no parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 3.373/58 é hipótese excepcional que somente contempla filha solteira, maior de 21 anos, que não ocupe cargo público permanente, inexistindo previsão legal que estenda tal benefício à situação diversa.

A Súmula 232, do extinto Tribunal Federal de Recursos, dispõe:

“A pensão do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, ampara, com exclusividade, as filhas de funcionário público federal”.

Assim, não cabe interpretação extensiva do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 3.373/58.

Igualmente, inaplicável ao caso o disposto no parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que se restringe às hipóteses em que o beneficiário é menor

de idade, não mais sendo esta a situação da autora, cuja pensão foi suspensa justamente por haver atingido a maioridade.

Face ao exposto, negou-se procedência ao pedido de restabelecimento da pensão temporária à autora.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

2ª Seção Especializada

Processo: 2000.02.01.058993-0 RJ – DJ de 28/11/2007, p. 67

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA

Embargante: União Federal/Fazenda Nacional

Embargado: J. I. I. E. R. S/C Ltda

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96, ART. 9º, XIII. RESTRIÇÃO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Curso de línguas não pode se beneficiar do SIMPLES, eis que sujeito à vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, na medida em que o serviço prestado é equivalente ao de professor ou, na pior das hipóteses, seria assemelhado .

2 - O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317/1996, com base em disposição contida no artigo 179 da Constituição Federal de 1988, que prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte *“visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”*.

3 - Trata-se de comando constitucional de eficácia limitada, a exigir integração pelo legislador ordinário, com delimitação dos requisitos para usufruir do favor fiscal. Manifestação da Suprema Corte no sentido de que a exclusão das sociedades civis do SIMPLES, com base nos critérios definidos em legislação infraconstitucional, não afronta o art. 179 da Carta Magna, nem ao princípio da isonomia (STF ADIN 1.643-1)

4 - Vale observar que o art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.317/96 refere-se expressamente à pessoa jurídica, sendo de somenos importância, assim, a natureza societária. Por outro lado, a lei não diferencia sociedade com sócios professores e sem essa participação.

5 - Poder Judiciário não atua como legislador positivo.

6 - *“Os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo Simples em face da vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.”* (STJ, Resp. 387.086/SC, 2ª turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21.03.06)

7 - Embargos Infringentes conhecidos e providos.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

SIMPLES – ESTABELECIMENTO DE ENSINO

O acórdão em comento trata de empresa que estaria impedida de optar pelo SIMPLES por força do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. A empresa – no caso, um instituto de idiomas – estaria sujeita à vedação do dispositivo legal, considerado o fato de que o serviço prestado é equivalente ao de professor ou, na pior das hipóteses, assemelhado.

Ponderou em seu voto o Juiz Federal JOSÉ NEIVA, Relator do feito, que o SIMPLES é um comando constitucional de eficácia limitada, que exige integração pelo legislador ordinário, com delimitação dos requisitos para usufruir do favor fiscal. No julgamento da ADIN 1643-1, o STF se manifestou no sentido de que a exclusão das sociedades civis do SIMPLES, com base nos critérios

definidos em legislação infraconstitucional, não afronta o artigo 179 da Constituição, nem o princípio da isonomia.

Aduziu que, para fazer jus ao sistema diferenciado de pagamento de tributos, a empresa deve ter receita bruta anual que não ultrapasse os limites fixados no artigo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317/96 e, também, não estar incluída no inciso XIII, do artigo 9º, que dispõe:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de (...) professor (...).”

Observou que o artigo 9º, *caput*, se refere expressamente a pessoa jurídica, sendo irrelevante a natureza societária, bem como a lei não diferencia sociedade com ou sem sócios professores.

Observou, ainda, que o Poder Judiciário só atua como legislador negativo, deixando de aplicar a norma inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir favor fiscal não previsto em lei ou estender o benefício àqueles contribuintes não contemplados pela lei existente.

Consignou, por fim, que a embargada é uma sociedade constituída com o objetivo de prestação de “serviço em curso de Inglês” (como consta do contrato social), sendo certo não ter sido abrangida pela Lei nº 10.034/2000.

Com os parâmetros citados, deu provimento aos embargos infringentes para reformar o acórdão, inadmitindo a opção do estabelecimento de ensino pelo SIMPLES.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

● TRF-2

⇒ AMS 1999.02.01.056768-1 (DJ de 25/10/2001)

– Quarta Turma – Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

“*TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). LEI Nº 9.317/96.*

- Para que empresa possa optar pelo regime tributário do SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96, é necessário que satisfaça os requisitos fundamentais contidos nos incisos 2º e 9º, quais sejam, que sua receita bruta não ultrapasse os limites instituídos pela lei (questão financeira), e que não se enquadre no rol de empresas excluídas do favorecimento desse regime simplificado (questão operacional).

- No que se refere à questão operacional, requisito a ser apreciado em primeiro lugar, a impetrante, empresa de prestação de serviços de educação fundamental, assemelhados aos serviços profissionais de professor, encontra-se excluída do tratamento jurídico simplificado no pagamento de obrigações tributárias, a teor do disposto no art. 9º da Lei nº 9.317/96, eis que desempenha, na verdade, função relativa à Educação, ao contratar professores para que os mesmos atuem diretamente junto ao corpo discente.

- Não compete ao Poder Judiciário, sobrepondo-se ao legislador, criar para a empresa impetrante benefício fiscal não previsto em lei.

- A extensão de benefício fiscal a situações não abrangidas pela norma, criando direito estranho à previsão legal, desrespeitaria a exegese que deve ser feita relativamente à matéria, principalmente quando se leva em conta o inciso II, do art. 111 do CTN.”

● STJ

⇒ REsp 387068/SC (DJ de 21/03/2006, p. 109)
– Segunda Turma – Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

⇒ REsp 836937/ES (DJ de 07/08/2006, p. 215)
– Segunda Turma – Relator: Ministro CASTRO MEIRA

● TRF-4

⇒ AMS 1999.04.01.023639-5/PR (DJ de 12/01/2000, p. 200) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal ELLEN GRACIE NORTHFLEET

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 98.02.18372-5 RJ – DJ de 13/12/2007, p. 328

Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

Embargante: União Federal

Embargado: M. L. B. S. e outros

3ª Seção Especializada

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO (DECRETO-LEI Nº 9.760/46 E LEI Nº 7.450/85). BASE DE CÁLCULO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO. INALTERABILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- É pacífico o entendimento de que a regra de atualização anual do foro, prevista no artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com redação conferida pelo artigo 88 da Lei nº 7.450/85, é aplicável a todos os contratos de aforamento, inclusive, àqueles constituídos anteriormente à sua vigência, não correspondendo a um aumento de seu valor. Precedentes do STJ.

- Os autores, ora embargados, não se insurgem contra a referida atualização anual do foro, mas sim, contra a nova avaliação dos terrenos aforados, perpetrada pela Secretaria do Patrimônio da União, no ano de 1993, que acarretou o aumento do valor do foro.

- “*Cuida-se aqui, em verdade, de modificação, por critérios próprios da administração, da base de cálculo do foro, qual seja, o valor do respectivo domínio pleno (art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46), que se lastreia no valor de mercado do bem, sabidamente oscilante a cada ano, de regra quase que absoluta, com acréscimos; Não se pode perder de vista, todavia, o princípio básico norteador da*

própria concepção do aforamento, de que o valor do foro é certo e invariável; Quando o foreiro contrata a enfiteuse, seja ela pública ou privada, parte da premissa básica de que se submeterá a todas as regras a ela inerentes, dentre as quais a da inalterabilidade do foro, pois que da própria natureza do instituto; Assim, a alteração unilateral do valor do foro, pela administração, anualmente, constituiria uma mudança substancial no contrato original, sendo que, no caso da enfiteuse de bem público, sequer pode o foreiro resgatar o aforamento; Cabendo à Delegacia do Patrimônio da União a estipulação do valor do foro, somente a sua atualização monetária é permitida, justamente para manter o equilíbrio original das bases do contrato; Qualquer outra modificação, efetivada de forma unilateral pela União, constituiria excesso, com um enriquecimento indevido do ente federal, sendo que não é esta a finalidade da enfiteuse de bem público; Forte nessas razões, julgo descabida a modificação anual do valor do domínio pleno do imóvel aforado a particular pela União, devendo incidir, sobre o valor originalmente contratado para o foro, apenas a atualização monetária” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 642.604, Rel. Min. CESAR ASFOR, DJU de 04.09.2006, inclusive, reformando acórdão oriundo desta Corte). Precedentes do STF e desta Corte (antiga 4ª Turma).

- Restou comprovado o aumento no foro em mais de 100% (cem por cento), no ano de 1993, relativamente ao valor referente ao ano de 1992, o que evidencia a extrapolação da atualização monetária permitida por lei, configurando, na verdade, verdadeira reavaliação do foro, o que é indiscutivelmente vedado.

- Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

ENFITEUSE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A União Federal opôs embargos infringentes a acórdão proferido pela antiga Primeira Turma que decidiu que o contrato não está sujeito à incidência do texto legal, considerando que o aforamento relativo ao terreno objeto da demanda é anterior à promulgação da Lei nº 7.450/85, que alterou o artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46, introduzindo a atualização anual em contrato de enfiteuse.

Ao analisar a questão posta em debate pela demanda, o Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES colocou o cerne do problema na aplicabilidade retroativa do artigo 88, da Lei nº 7.450/85, de forma a acarretar nova avaliação dos terrenos aforados pela União Federal.

O foro dos imóveis da União está regulamentado pelo artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46, cuja redação original dispunha que o dos terrenos da União seria de 0,6% de valor do domínio. Ulteriormente, com a nova redação dada pelo artigo 88, da Lei nº 7.450/85, o foro passou a corresponder a 0,6% do valor do domínio, atualizado anualmente.

Na esteira de precedentes jurisprudenciais do STJ, a regra de atualização anual do foro é aplicável a todos os contratos de aforamento, inclusive àqueles constituídos anteriormente à sua vigência, como nos exemplos a seguir:

- STJ
 - ⇒ Ag Rg no Ag 517804/BA (DJ de 08/08/2005, p. 243) – Segunda Turma – Relator: Ministro FRANCIULLI NETO
 - ⇒ REsp 210813/RJ (DJ de 14/02/2000, p. 40) – Quarta Turma – Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR
 - ⇒ REsp 206461/RJ (DJ de 17/12/1999, p. 357) –

Terceira Turma – Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Observou, porém, o Relator, que, na inicial, postularam os autores que a União Federal seja condenada “a expedir novas guias, com o foro de cada um reduzido à atualização monetária, permitida por lei, tendo como parâmetros os valores do aforamento instituídos em 1992”. Assim, não se insurgiram contra a atualização anual do foro, mas, sim, contra a nova avaliação dos terrenos aforados, instituída pela Secretaria de Patrimônio da União, no ano de 1993, que acarretou o aumento do valor do foro.

Sobre essa questão, já se manifestaram o STJ (REsp 642604/RJ – DJ de 04/09/2006, p.274) – Quarta Turma – Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, o STF (RE 143856/PE – DJ de 02/05/1997, p.16566) – Primeira Turma – Relator: Ministro OCTAVIO GALLOTTI e a antiga Quarta Turma desta Corte. Pelas decisões citadas, verifica-se que somente é permitida a atualização monetária do foro, sendo vedada a alteração do respectivo valor quando resultante de fatores outros que não a desvalorização da moeda.

No caso, comprovado o aumento no foro em mais de 100%, o que evidencia a extrapolação da atualização monetária permitida por lei, foi negado provimento aos embargos infringentes.

- TRF-2
 - ⇒ AC: 2000.02.01.050257-5/RJ (DJ de 22/09/2004, p. 141) – Quarta Turma – Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA. “CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE. ATUALIZAÇÃO DO FORO. AGRAVO INTERNO. APLICABILIDADE DE MERA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar

o Decreto-Lei nº 9.760/46, com a alteração feita pela Lei nº 7.450/85, deliberou diversas vezes que não seria possível o aumento de foro com base em fatores ligados à valorização do domínio, eis que afrontaria o ato jurídico perfeito. Possível seria, tão-somente, a atualização monetária (RE 143.856, RE 196.372,

RE 185.578, RE 240.210);

2 - Agravo interno manifestamente infundado, sendo aplicável a multa do §2º do art. 557 do CPC;

3 - Agravo conhecido e improvido. Multa fixada em relação à agravante no percentual de cinco por cento do valor da causa.”

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.02.01.009387-8 RJ – DJ de 11/12/2007, p. 559

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

Embargante: União Federal

Embargado: E. S. S.

4ª Seção Especializada

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. ANISTIADO. EMBARGOS INFRINGENTES. CÔMPUTO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. DECISÃO EMBARGADA EXTRA PETITA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1 - Embargos Infringentes opostos pela União Federal nos autos de Ação de Rito Ordinária.

2 - Postula a Embargante o provimento do presente Recurso, de modo que prevaleça o entendimento consagrado no voto vencido.

3 - O cerne da questão reside em verificar o cabimento dos pedidos de contagem de férias e licenças-prêmio em dobro para o anistiado, ora Embargado.

4 - Quanto à contagem das licenças-prêmio em dobro, deve prevalecer o entendimento consignado no voto vencido, *verbis*: “A inicial não diz qual a finalidade das férias e licenças em dobro, e, sabe-se, qualquer pedido deve ser interpretado restritivamente (art. 293 do CPC). A inicial, basta lê-la, fala em férias em dobro e, no final, sem falar na dobra, das licenças (fls. 17). Já a apelação pede, exclusivamente, o cômputo em dobro de férias e licenças (fls. 141). É claro que, a rigor, bastam tais argumentos processuais para mostrar que o Tribunal, com a devida vênia, sequer poderia conceder a licença em dobro, pois não foi isso pedido na inicial, e sim apenas no apelo. A inicial pediu férias em dobro, e também sem a necessária explicação (inepta, no particular, à luz do 282 do CPC); as licenças em dobro são referidas de passagem, na inicial, mas omitidas no pedido de fls. 17.”

5 - Em relação ao cômputo das férias em dobro, merece atenção o disposto pelo voto vencido, *verbis*: “Veja-se que os Tribunais adotam, também, posição diametralmente oposta à citada pela douta relatora. Cite-se julgado da 1ª Região (TRF1), que, em 09/09/2004 negou direito ao anistiado de sequer ter férias indenizadas, pois ‘não assiste razão ao apelante, uma vez que, por falta de dispositivo legal, as licenças especiais e as férias não gozadas não podem ser consideradas quando o servidor não estava em efetivo exercício, ainda que venha a ser anistiado’ (Apelação Cível 1999901000917650 rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes), citando precedentes.”

6 - Do exposto, dou provimento aos Embargos Infringentes, de modo a prevalecer o voto vencido, o qual negou provimento aos Recursos de Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se, in totum, a sentença a quo.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

MILITAR ANISTIADO – CONTAGEM DE TEMPO EM DOBRO

A União opôs embargos infringentes em face de acórdão proferido no julgamento de Apelação Cível que condenou a embargante a promover o autor à graduação de suboficial com proventos de segundo tenente, com a contagem de férias em dobro, pagamento do PASEP e licenças-prêmio.

O autor fora anistiado pelo recolhimento de que sua exclusão dos quadros da Marinha do Brasil ocorreu mediante ato de natureza exclusivamente política, tendo sido reintegrado às Forças Armadas,

na graduação de Primeiro Sargento. A União recorreu do acórdão por não concordar com as vantagens conferidas ao autor que não estivessem sujeitas ao crédito de merecimento (férias e licença-prêmio não gozadas, contadas em dobro).

Quanto à contagem em dobro da licença-prêmio, considerou o Relator que a mesma não foi pedida expressamente, partindo da premissa de que os pedidos devem ser interpretados restritivamente, o pleito em análise não poderia ser requerido em sede de apelação, o que impede que o Tribunal defira o que não foi objeto de requerimento na inicial.

Com referência à contagem em dobro das férias

não gozadas, o Desembargador Federal REIS FRIEDE acompanhou o entendimento da jurisprudência majoritária, segundo o qual as férias não gozadas não podem ser consideradas quando o servidor não estava em seu efetivo exercício, ainda que viesse a ser anistiado.

Pelo exposto, deu provimento aos embargos infringentes da União.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

● TRF-1

⇒ AMS 95.01.35761-9/DF (DJ de 12/12/2002, p. 24) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN

● TRF-2

⇒ AC 1999.51.01.015761-4 (DJ de 26/09/2006, p. 294) – Oitava Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL-MILITAR-ANISTIA - ART. 8º DO ADCT - LEI Nº 10.559/02 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 138/64 - ATO ADMINISTRATIVO Nº 365 DE 30/09/64 - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PROMOÇÃO APENAS POR ANTIGUIDADE - DEMANDA AJUIZADA ANTES DA MP 2.180-35/2001- JUROS DE MORA 1%”

I - Não há que se aplicar in casu a prescrição do fundo de direito, pois o direito atingido se refere à obrigação de trato sucessivo, alcançando apenas as prestações anteriores quinquênio legal - Súmula 85/STJ.

II - Indubitável a motivação de caráter político do licenciamento do Autor com base na Exposição de Motivos nº 138, de 21/08/64, e no Ato Administrativo nº 365 de 30/09/64, condição que lhe confere o direito à anistia referida no art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/02.

III - Tem o Autor direito às promoções referentes ao tempo de serviço, como se em atividade estivesse durante o período de afastamento compulsório, inclusive anuênios, triênios ou quinquênios, de acordo com o estatuído no regime jurídico, não fazendo jus, porém, àquelas que pressupõem merecimento, por exigir frequência e aproveitamento em cursos específicos. Precedentes.

IV - Licença-prêmio e férias não gozadas contadas em dobro não são vantagens previstas no texto constitucional.

V - Correta a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) a.m., pois a presente demanda foi proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. VI - Recurso de Apelação e Remessa Necessária improvidos.”

APELAÇÃO CRIMINAL

Processo: 2002.51.02.005184-6 RJ – DJ de 11/12/2007, p. 561

Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE

Apelante: Ministério Público Federal

A. M. G

Apelado: Os mesmos

1ª Turma Especializada

PENAL E PROCESSUAL PENAL - DELITOS DE DIFAMAÇÃO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES - ARTIGO 139 C/C 141, II, AMBOS DO CP - DELITO DE CALÚNIA - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DO *ANIMUS DEFENDENDI* - DOSIMETRIA DA PENA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - EXASPERAÇÃO DA PENA - IMUNIDADE JUDICIAL EM CRIME CONTRA HONRA - NEXO ENTRE A OFENSA IRROGADA EM JUÍZO E A DISCUSSÃO DA CAUSA - INOCORRÊNCIA.

- Via de regra não se comete crime de calúnia quando na discussão da causa, em defesa, imputa-se a outrem fato definido como crime, ante a presença do *animus defendendi*. In casu, não está presente o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo de imputar ao ofendido a prática do crime de prevaricação.

- Se presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal em obediência ao princípio da proporcionalidade.

- Em que pese a Constituição Federal garantir o direito à ampla defesa aos litigantes e aos acusados, entendem os tribunais que o artigo 133 da Carta Magna não conferiu imunidade absoluta aos advogados. Ademais, na inexistência de nexo entre a ofensa irrogada e a discussão da causa, deve-se condenar o ofensor.

- Negado provimento ao Recurso da defesa.

- Recurso da acusação parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MPF E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO: DIFAMAÇÃO

O réu na ação em comento foi denunciado por ter – como advogado – ofendido a honra profissional, bem como a honra subjetiva de um Procurador da República, atribuindo-lhe, falsamente, o delito de prevaricação ao requerer os autos de um processo, em trâmite junto à 2ª Vara Federal de Niterói.

Em conseqüência à denúncia, o acusado foi condenado a quatro meses e vinte dias de detenção em regime aberto, sendo convertida a pena privativa de liberdade em uma pena de multa de cinco salários mínimos.

O Ministério Público Federal apelou, pedindo a exasperação da pena, com o objetivo de impossibilitar a extinção da punibilidade pela prescrição, uma vez evidenciada na instrução a intenção de caluniar e ofender a honra do Procurador da República, em razão de suas funções.

O acusado, por seu turno, também apelou, pleiteando sua absolvição, alegando que não teria cometido nenhum crime.

A Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE considerou que em nenhum momento o acusado inferiu que a vítima estava agindo com o fim de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, elemento subjetivo do delito de prevaricação. Sua conduta foi voltada a ofender a reputação da vítima. Assim, manteve a sentença que condenou o apelado pela prática do crime do artigo 139 c/c 141, II, na forma do artigo 71, do Código Penal, majorando, no entanto, a pena para sete meses e vinte e três dias de detenção e trinta dias-multa. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, manteve o teor da sentença monocrática.

Quanto ao recurso do apelado, a Relatora o denegou por ser incabível a retratação no caso específico.

AGRAVO INTERNO

Processo: 2007.02.01.009968-4 RJ – DJ de 19/12/2007, p. 276

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

Agravante: M. S. S. O.

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

2ª Turma Especializada

CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1 - A suspensão do processo por 90 dias para o requerimento administrativo pela parte junto ao INSS, do pedido de aposentadoria de rurícola, não configura lesão grave e de difícil reparação, a autorizar o processamento do agravo na modalidade por instrumento.

2 - Não cabe o argumento de que a autora, por ser idosa, pode vir a falecer no decorrer do prazo da suspensão, eis que se trata de evento futuro e incerto.

3 - A agravante só ingressou com a ação originária muito após computar a idade mínima prevista em lei para concessão da aposentadoria de rurícola, o que demonstra que não está presente a urgência apontada.

4 - Negado provimento ao agravo interno.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

SUSPENSÃO DE PROCESSO

A agravante interpôs agravo interno, diante de decisão de Juízo do 1º grau, que determinou a conversão de agravo de instrumento em agravo retido. O referido juízo determinara a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para que a autora comprovasse documentalmente o indeferimento do requerimento de aposentadoria rural por idade em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo.

Em suas razões, a autora argumentou que a decisão agravada lhe causou lesão grave e de difícil reparação, por ser idosa, podendo vir a falecer no curso da suspensão do processo.

O Juízo *a quo*, por seu turno, informou que a determinação agravada decorreu do fato do patrono da autora ter ajuizado, em grande número, centenas de ações na região (Miracema) com o mesmo objeto, sem antes haver requerido o benefício administrativamente.

Ao negar provimento ao agravo interno, a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ expôs, em seu voto, que a questão em foco não versa sobre a necessidade ou não de exaurimento da via administrativa. Simplesmente, não houve postulação administrativa, não ocorrendo, assim, a composição de uma lide; o conflito de interesses não foi formado, não a justificando, portanto, se instauração de processo judicial.

Assim, requerendo administrativamente a

aposentadoria, a lide poderá ser configurada com o simples indeferimento do pedido do INSS, durante o prazo de 90 dias estipulado pelo Juízo.

Quanto ao argumento de que a autora, por ser idosa, pode vir a falecer no decorrer do prazo de

suspensão, não pode prosperar, por se tratar de evento futuro e incerto. Outrossim, contando 61 anos de idade, não se lhe pode aplicar o argumento argüido, em face da expectativa de vida do brasileiro, que é, em média, de 75 anos.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 1999.02.01.055322-0 RJ – DJ de 13/12/2007, p. 427

Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE

Apelante: União Federal/Fazenda Nacional

Apelado: A. S. J.

3ª Turma Especializada

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - ISENÇÃO - OBJETOS DE USO PESSOAL E PROFISSIONAL - BRASILEIRO RETORNANDO DO EXTERIOR.

I - O impetrante, diplomado em odontologia, fixou residência em Portugal, a partir de 1991, onde passou a exercer a profissão de dentista, tendo lá permanecido até 1997. Quando retornou ao Brasil, trouxe como bagagem desacompanhada alguns pertences, entre os quais uma motocicleta Honda CBR 600 que foi apreendida pela fiscalização da Alfândega, através de Auto de Infração, sob a alegação que não estava incluída no conceito de bagagem.

II - O art. 228 do Regulamento Aduaneiro, com redação dada pelo Decreto nº 2.120/84 confere isenção de tributos a viajante que se destine ao exterior ou dele proceda relativamente aos bens que integram a sua bagagem.

III - Da leitura do artigo 27, § 2º, I da Instrução Normativa SRF nº 23/95 e do artigo 27 da Portaria DECEX nº 08/91, que estabelecem as limitações a que se refere o artigo 228 do Decreto nº 2.120/84, infere-se a intenção das autoridades fazendárias em coibir a importação, realizada com objetivos comerciais camuflados, garantindo o recolhimento dos tributos por quem importa para comerciar.

IV - O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular há que sofrer limitações referentes ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista o caso concreto que o julgador tem em mãos.

V - Deve ser mantida a sentença monocrática, estando evidenciado que o impetrante não é comerciante, nem quer se valer de estratégia para deixar de cumprir obrigação tributária, desejando tão-somente desembaraçar um veículo do qual já fazia uso no exterior para facilitar sua locomoção.

VI - Apelação e remessa necessária improvidas.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.

APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA

Diplomado em Odontologia, mudou-se para Portugal, onde fixou residência e exerceu a profissão de dentista durante seis anos. Retornando ao nosso país, trouxe como bagagem desacompanhada alguns pertences, entre os quais uma motocicleta, apreendida pela fiscalização da Alfândega, por meio de auto de infração, sob a alegação de que não estava incluída no conceito de bagagem.

O impetrante conseguiu a anulação da pena de perdimento do bem através de mandado de segurança, que garantiu sua liberação pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro. Da concessão da ordem, decorreu a remessa necessária, bem como a apelação.

Em suas razões de apelante, a União alegou que, embora se entenda que o apelado, como deficiente físico, necessita de forma especial de locomoção,

tal fato não deve ser usado como argumento para se colocar o interesse individual acima do interesse público, observando-se que motocicletas não se beneficiam da isenção prevista no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/84, estando fora do tratamento tributário dado à bagagem.

A Desembargadora Federal TANIA HEINE negou provimento à apelação e à remessa necessária, considerando que o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse individual deve sofrer restrições referentes ao princípio da proporcionalidade, considerado o caso concreto que o julgador tem em mãos. Evidenciado o fato de que o impetrante não é comerciante, nem quer se valer de estratégia para descumprir obrigação tributária, desejando tão-somente desembaraçar um veículo do qual já fazia uso no exterior para facilitar sua locomoção, deve ser mantida a sentença monocrática.

APELAÇÃO CÍVEL**Processo: 2001.51.01.013360-6 RJ – DJ de 14/12/2007, p. 292****Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER****Apelante: I. B. E. C.****União Federal/Fazenda Nacional****Apelado: S. I. C. C. Ltda****4ª Turma Especializada****TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO IPI - COBRANÇA POR PAUTAS FISCAIS - FUNÇÃO EXTRAFISCAL DO TRIBUTO - IMPOSTO INDIRETO.**

I - O IPI é um tributo indireto, onde o produtor ou revendedor são apenas responsáveis tributários e fiéis depositários dos valores devidos ao fisco, sendo o contribuinte de fato o consumidor final.

II - Não é ilegal nem inconstitucional a cobrança do IPI pela sistemática de pautas fiscais, nos termos da Lei nº 7.798, de 10/07/89, pois o mecanismo, tendo por norte a essencialidade do produto e a função extrafiscal do tributo, constitui, em essência, uma forma de aferição do valor da operação de que decorrer a saída do produto (art. 47, II, a - CTN).

III - Os contribuintes de direito do IPI repassam integralmente os valores recolhidos ao preço final de seus produtos, o que torna injusto e sem ética permitir à parte autora ver restituídos valores que já recebera de seus consumidores, sob pena de enriquecimento ilícito.

IV - Aspecto de suma relevância se constata com a natureza do tributo indireto, que faz seja o Imposto sobre Produtos Industrializados repassado ao consumidor final, que em verdade suporta a carga tributária final.

V - É de se lembrar que a Lei nº 7.798 de 1989, que prevê a tributação por classes, continua até hoje sem que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade, sendo exteriorizada de técnica de tributação igual à utilizada no Decreto 3.070/99 e em Atos da Receita Federal.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA NECESSÁRIA.**IPI – COBRANÇA POR PAUTAS FISCAIS**

Empresa do ramo industrial e comercial de cigarros obteve na 1ª Instância o direito de não recolher o IPI com base na vintena de cigarros.

Além da remessa necessária, foram interpostas duas apelações:

- a primeira, interposta por órgão nacional de defesa da ética concorrencial, sustentando que a empresa autora encontra-se envolvida em esquemas de sonegação fiscal e de evasão de divisas e, graças à redução do IPI, atua no mercado de cigarros com preços abaixo das custas de produção, prejudicando a livre concorrência. No mérito, afirmou não existir inconstitucionalidade na tributação dos cigarros com base no Decreto 3.070/99;

- a segunda, interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, argumentando que a tributação fixa é técnica de tributação lícita e constitucional, aduzindo inexistir ilegalidade ou inconstitucionalidade no Decreto 3.070/99, no que concerne à autoridade para praticar o ato de fixação de classes de valores do IPI incidente sobre cigarros.

O Relator do feito, Juiz Convocado GUILHERME DIEFENTHAELER, manifestou-se, preliminarmente, quanto ao ingresso do Instituto Brasileiro de Ética Comercial no feito originário, como assistente da União, deferindo-o, se não houvesse qualquer manifestação de discordância das partes.

Quanto ao mérito, deu provimento a ambas as apelações, bem como à remessa necessária,

afirmando não ser ilegal nem inconstitucional a cobrança do IPI pela sistemática de pautas fiscais, por ser uma forma de aferição do valor da operação de que decorrer a saída do produto.

Precedente jurisprudencial:

- TRF-2
 - ⇒ AMS 2003.51.01.016904-0/RJ (DJ de 18/06/2007, p. 656) – Quarta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES
- “IPI. REGISTRO ESPECIAL PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. RIPI, ART. 9º, V. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IN SRF Nº 73/2001, ART. 2º, §1º. NÃO-ENQUADRAMENTO.*

1 - O art. 2º, §1º, da IN SRF nº 73/2001 apenas cumpriu a competência que lhe foi outorgada pelo art. 274 do RIPI (Decreto nº 4.544/2002).

2 - A restrição da concessão apenas aos estabelecimentos listados nos incisos do referido § 1º não constitui exercício desmedido da referida competência. Se eventualmente fosse aberta a possibilidade de registro para todo e qualquer estabelecimento, fosse industrial ou equiparado a industrial, correr-se-ia o risco de existirem duas empresas registrando-se para a mesma operação, o que prejudicaria a finalidade fiscalizatória do registro especial e o que demonstra a razoabilidade da distinção.

3 - Não basta, apenas, que a empresa seja

produtora ou atacadista. Para que o registro especial seja concedido a tais estabelecimentos, foi erigida ainda, pela IN, a condição de que a operação de venda neles realizada seja a granel. Por conseguinte, a situação da apelante enquadra-se apenas no inciso II do parágrafo em análise, que abrange o engarrafador - que é a empresa contratada pela apelante para realizar a industrialização de seus produtos - como destinatário do registro, mesmo quando realize

operações com produtos de terceiros, como é o caso.

4 - Inexistência de violação aos artigos 5º, XIII e 170, parágrafo único, da CF, pois o registro especial consiste em mecanismo de controle e fiscalização tributária e não impossibilita o exercício da atividade da apelante, que poderá desenvolvê-la, após realizado o registro em nome da empresa contratada para a industrialização.

5 - Apelação improvida.”

REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2001.02.01.020793-4 RJ – DJ de 12/12/2007, p. 201

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO

Parte autora: C. A. L.

Parte ré: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

5ª Turma Especializada

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DA GUARDA DO MENOR PARA O PAI - 28,86% - PAGAMENTO POSTERIOR - INCIDÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A partir da transferência da guarda do filho ao pai, incumbência outrora confiada à mãe, cessou a obrigação de o cônjuge varão prestar alimentos ao menor;

- O desconto sobre o pagamento de valores atrasados, a título de pensão alimentícia, depois da sentença de modificação da cláusula de acordo havido na separação judicial, afigura-se indevido, impondo-se impedir a efetivação de novos descontos desta natureza;

- A extinção da obrigação alimentícia (12/98), que transferiu a guarda do menor, fato ocorrido antes do pagamento dos 28,86% (12/99), era fato determinante e obstativo à incidência da pensão, impondo-se, assim, confirmar a sentença, que determinou que a autoridade impetrada se abstinisse de proceder a descontos sobre os vencimentos do servidor, no que tange à obrigação alimentícia.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA.

SERVIDOR PÚBLICO – PENSÃO ALIMENTÍCIA

O impetrante é servidor público federal e objetivou com a ação mandamental impedir descontos sobre os seus vencimentos, especificamente a vantagem de 28,86%, concedida através de decisão do Supremo Tribunal Federal.

No acordo celebrado à época da separação judicial, o impetrante comprometeu-se a pagar, em favor do filho do casal, 25% dos seus vencimentos, ficando, por sua vez, dispensado da obrigação correspondente relativamente ao ex-cônjuge.

Como o impetrante obteve a guarda de seu filho, cessou, a partir de dezembro de 1998, a obrigação de prestar-lhe alimentos, conforme a sentença prolatada na ação de modificação de cláusula, quando foi determinada a expedição de ofício à

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, para que cessassem os descontos da pensão alimentícia, em folha de pagamento.

Contudo, apesar das providências adotadas, foi efetuado, em dezembro de 1999, o desconto de 25% sobre o percentual de 28,86%.

Após requerer administrativamente sobre o desconto indevido, e não receber resposta, impetrou mandado de segurança, visando impedir novos descontos.

O Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO negou provimento à remessa necessária, esclarecendo que a extinção da obrigação alimentícia, decorrente da modificação da cláusula, que transferiu a guarda do menor para o cônjuge varão, fato ocorrido antes do pagamento dos 28,86%, era fato determinante e obstativo à incidência da pensão, impondo-se, assim, confirmar a sentença, concessiva de segurança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2002.02.01.007353-3 ES – DJ de 13/12/2007, p. 447

Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: SEDES/UVV e outros

6ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ACESSO DO CIDADÃO AO ENSINO SUPERIOR. ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA.

- O tema debatido nos autos, consistente na competência da Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de instituições de ensino privado, relativamente à cláusula constante em contrato de prestação de serviços educacionais, já foi objeto de apreciação por esta eg. Corte, nos autos da AMS 2004.50.01.009847-2, 8ª Turma Especializada, DJU de 04/04/2006, no sentido de que sempre que as medidas administrativas adotadas pela instituição de ensino repercutirem no acesso do cidadão à educação superior, estar-se-á diante de ato sujeito à delegação federal, e que, por conseguinte, é passível de ser controlado pela Justiça Federal.

- O eg. TRF-4ª Região, da mesma forma, consignou que quando se cogitam de matérias vinculadas à direta administração do ensino superior como as alusivas a ingresso em universidade, matrícula em curso superior e a satisfação de seus requisitos, os atos dos dirigentes dos estabelecimentos ou entidades de particulares de ensino ficam sob o controle federal, e, assim, as controvérsias daí resultantes se devem dirimir pela Justiça da União.

- Conforme a argumentação esposada pelo *Parquet*, não se trata simplesmente de relação de consumo entre aluno e entidade de ensino privado, concernente à contrato de prestação de serviço educacional, haja vista que a cláusula em questão pode representar verdadeira negativa de acesso do cidadão ao ensino superior, e, assim sendo, afeta a competência delegada do Poder Público.

- Agravo provido.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

ENSINO SUPERIOR – DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO

O Ministério Público Federal agravou de decisão que declinou de competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Vitória para processar e julgar ação civil pública, cujo objetivo era a declaração de nulidade de cláusula inserta nos contratos de prestação de serviços educacionais – que exige a apresentação de fiador para realização da matrícula nas instituições de ensino agravadas.

Afirmou, em seu voto, o Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES que o tema debatido nos autos, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública ajuizada em face de instituição de ensino privado, relativamente à cláusula constante em contrato de prestação de serviços educacionais, já foi objeto de apreciação por esta Corte, sendo decidido que, sempre que as medidas administrativas adotadas pela instituição de ensino repercutirem no acesso do cidadão à educação superior, estar-se-á diante de ato sujeito à delegação federal, que é passível de ser controlado pela Justiça Federal.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que permite dizer que não se trata simplesmente de relação de consumo entre aluno e entidade de ensino privado, referente a contrato de prestação de serviço educacional, considerando que a cláusula em questão pode representar verdadeira negativa de acesso do cidadão ao ensino superior, o que afeta a competência delegada do Poder Público.

Precedentes jurisprudenciais referidos pelo Relator:

● TRF-2

⇒ AMS 2004.50.01.009847-2/ES (DJ de 04/04/2006, p.274) – Oitava Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EDUCACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PENALIDADE DISCIPLINAR. ATO DE GESTÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1 - Cuida-se de mandado de segurança tendo como objeto a suposta ilegalidade ou abuso de poder na aplicação de penalidade administrativa de suspensão de aluno das atividades acadêmicas.

2 - No que se refere aos dirigentes de Instituição Particular de Ensino Superior, nem todo ato praticado pode ser qualificado como ato de autoridade para fins de mandado de segurança. Somente ensejam a impetração do writ os atos inerentes e próprios da competência delegada do Poder Público no âmbito federal. Os demais atos são classificados como atos de gestão (e não de império), motivo pelo qual refogem à esfera da justiça federal. Podem ser elencados os seguintes atos que o gestor da Instituição Particular de Ensino Superior pratica e que são qualificados como atos delegados do Ministério da Educação: a) deferimento ou indeferimento de matrícula; b) rejeição da transferência de uma faculdade para outra; c) negativa de concessão de colação de grau. Diversamente, são considerados atos de gestão e, portanto, insuscetíveis de controle judicial por mandado de segurança: a) negativa de fornecimento de documentos a aluno; b) aplicação de penalidade

de suspensão; c) negativa ao aluno de realização de exames curriculares para ajustamento do histórico escolar; d) recusa do aproveitamento de matérias cursadas em outra instituição de ensino superior. Nestes, a atividade realizada pela Instituição não se relaciona à delegação dada pelo Ministério da Educação e, conseqüentemente, o ato não é classificado como de autoridade.

3 - O mandado de segurança não é a via processual correta e adequada para conhecer e julgar o pedido

concernente a ato de gestão praticado pela Coordenadora do Curso de Direito. Deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito.

4 - Apelação conhecida e improvida, mantendo-se a r. sentença.”

● TRF-4

⇒ AMS 2003.72.05.001450-6/SC (DJ de 23/06/2004, p.471) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2007.02.01.008491-7 RJ – DJ de 21/12/2007, p. 205

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro

7ª Turma Especializada

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO BOJO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º E DO ART. 24, § 1º, DA LEI Nº 8.906, DE 04/07/1994 - IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A TEOR DO ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Em que pese o art. 22, § 4º, e o art. 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 04/07/94), estatuírem, em favor do advogado, faculdade jurídica de pedir, nos autos do processo em que tenha atuado, a execução do seu contrato de honorários, inclusive por dedução da quantia a ser recebida pelo outorgante do mandato, exsurge evidente, *in casu*, que ditas cominações legais não podem, em linha de princípio, ser ativadas no âmbito da Justiça Federal, notadamente à vista do preceito do art. 109, da Constituição Federal.

- Nessa medida de direito, abstraindo-se de positivar, *in casu*, detidas considerações acerca da validade, do teor e do alcance de contrato de prestação de serviço de advocacia e de cláusula de remuneração profissional nele estipulada, a só circunstância da estipulação de direito material vincular pessoas desprovidas de “*prerrogativa de foro*” perante órgãos jurisdicionais da Justiça Federal evidencia a manifesta incompetência do MM. Juízo *a quo* para a tomada das providências vindicadas, dirigidas, como se vê, à satisfação do crédito remuneratório contratual do advogado.

- Agravo interno desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS

O SINTRASEF/RJ interpôs agravo interno contra decisão monocrática do Relator do acórdão em comento, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento ante sua manifesta improcedência.

O Relator deixou consignado que, apesar do Estatuto da OAB estabelecer, em favor do advogado, a faculdade jurídica de pedir, nos autos do processo em que tenha atuado, a execução do seu contrato de honorários, inclusive por dedução da quantia a ser recebida pelo

outorgante do mandato, é evidente que ditas cominações legais não podem, em linha de princípio, ser ativadas no âmbito da Justiça Federal, mormente, à vista do preceito do artigo 109 da Constituição.

Ao decidir a questão, afirmou o Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER não vislumbrar nos argumentos expendidos pela entidade sindical agravante razão suficiente para abalar a decisão monocrática agravada, permanecendo válidos os fundamentos ao agravo interno.

Por unanimidade, foi negado provimento ao agravo interno.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1999.51.01.013256-3 RJ – DJ de 16/01/2008, p. 149

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO

Apelante: Caixa Econômica Federal

J. R. O.

Apelado: Os mesmos

8ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PERÍCIA. TABELA PRICE. USURA. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. SEGURO. JUROS. PENA CONVENCIONAL.

1 - Ação buscando, em relação ao contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a revisão das cláusulas pactuadas.

2 - A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, I, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

3 - Elaborado o Laudo Pericial, constatou-se que a CEF aplicou o plano de equivalência salarial para o reajuste das prestações pagas, utilizando índices menores do que aqueles constantes na documentação apresentada da Autora. Portanto, inconsistente a alegação de necessidade de revisão das prestações com aplicação do PES.

4 - Não cabe aplicação do comprometimento de renda, criado somente pela Lei nº 8.692/93, uma vez que o presente contrato foi celebrado antes da sua vigência e, portanto, sem previsão desta cláusula.

5 - A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

6 - Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

7 - O seguro, por imposição legal dos arts. 14 e 18, inciso VII, da Lei nº 4.380/64 e do art. 2º, da Lei nº 8.692/93 é obrigatório em todas as operações de financiamento, competindo à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a fixação das condições gerais e dos prêmios.

8 - Não há qualquer impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato, sujeito ao princípio da autonomia da vontade.

9 - Não existe óbice na estipulação de pena convencional, prevista contratualmente na Cláusula Vigésima Sexta, caso ocorra execução da dívida.

10 - Negado provimento à apelação da parte autora.

11 - Dado provimento à apelação da Ré.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF E NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DE J.R.O.

SFH - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES

Ao julgar ação de revisão de cláusulas relativas a contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como o deferimento do depósito das prestações mensais, o Juízo da Primeira Vara Federal do Rio de Janeiro a considerou procedente em parte.

Apelou a ré - Caixa Econômica Federal - alegando não se aplicar o Decreto 22.626/93 ao presente caso, e apelou também a autora, pleiteando a aplicação do Plano de Equivalência Salarial e do comprometimento da renda; a correção da forma de amortização, alegando a violação do direito quanto ao seguro e solicitando a fixação de teto para os juros, além de argüir a ilegalidade da pena convencional, requerendo a condenação da CEF em honorários.

Examinando as provas acostadas aos autos, constatou o Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO que o contrato celebrado entre as partes adotou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, que foi aplicado, segundo o laudo pericial, para o reajuste das prestações pagas, o que torna inconsistente a alegação de necessidade de revisão das prestações com aplicação dos PES, uma vez que tal regra já vinha sendo observada.

Também não cabe aplicação do comprometimento de renda, criado pela Lei

nº 8.692/93, face a validade do contrato ser anterior à vigência da lei.

Quanto à prática de anatocismo e a ordem de amortização das parcelas, também questionadas, não coube melhor sorte à autora. A Tabela Price - sistema francês de amortização - estava prevista no contrato em análise. Ocorre que os juros capitalizados não decorrem, especificamente, da aplicação da Tabela Price, mas de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros. O entendimento da Oitava Turma, afirmou o Relator, é de que a Tabela é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

Da mesma forma, a atualização monetária, que atualiza o saldo devedor, antes da aplicação dos juros, é procedimento correto, respaldado inclusive pelo julgado do STJ, como o citado a seguir:

⇒ REsp 556197/DF (DJ de 10/04/2006, p. 171)
- Terceira Turma - Relator: Ministro CASTRO FILHO

Quanto ao seguro, ele é obrigatório em todas as operações de financiamento, e seu valor sofre atualização monetária pelos mesmos índices de atualização das cadernetas de poupança, não havendo prova de cobrança excessiva.

Também não existe óbice na estipulação de pena convencional, argüida pela autora, motivo por que negou integralmente provimento à apelação da mesma, e dando provimento à apelação da CEF para reformar a sentença.

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Reforma Militar

5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2003.51.01.019154-8

Apelante: D. S. D.

Apelado: União Federal

DJ de 29/10/2007, p. 206

Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. POSSIBILIDADE. ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 5.315/67, ART. 1º.

1 - O fato de o ex-combatente ter prosseguido na carreira militar não lhe retira o direito de receber, após a reforma no serviço militar, a pensão específica prevista no art. 53-II, do ADCT, benefício este extensivo à viúva ou ex-companheira e aos dependentes do ex-combatente, na forma dos incisos II e III, do mesmo dispositivo constitucional.

2 -A restrição contida no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, para efeito de recebimento de pensão especial, limita-se a considerar o militar que enfrentou os perigos da Guerra como “*ex-combatente*” somente quando desligado do serviço ativo, ou seja, quando deixa as Forças Armadas e retorna definitivamente à vida civil, o que efetivamente ocorreu com o impetrante após a reforma.

3 - Este Tribunal tem entendido que a referência aos benefícios previdenciários constante do art. 53, II, do ADCT/88 alcança todos os benefícios de natureza previdenciária, e não somente aqueles mantidos pelo sistema geral de Previdência Social.

4 -Apelação provida.

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1997.51.01.021704-3

Apelantes: N. S. R. C. e União Federal

Apelado: Os mesmos

DJ de 28/11/2007, p. 12

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relator Acórdão: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REFORMA E REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO, NO CASO.

1 - Pretende o autor a anulação do ato de sua reforma militar, sustentando que tal ato é nulo, pois, além de ele não ter sido submetido a nenhuma inspeção por Junta de Saúde, encontra-se perfeitamente capacitado para exercer as atividades militares.

2 - As provas dos autos demonstram - ao contrário do que afirma o autor -, que ele foi, sim, submetido a exames tanto pela Junta Regular de Saúde, quanto pela Junta Superior de Saúde, esta última formada por cinco médicos, tendo ambas concluído pela incapacidade definitiva dele apenas para o serviço militar.

3 - Tendo, pois, o ato de reforma do autor sido editado de acordo com as normas específicas da legislação militar, não tem ele direito à reintegração ao serviço militar.

4 - Apelação da União e remessa necessária providas.

5 - Apelação do autor improvida.

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA E NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL**

Processo: 2003.51.01.020131-1

Apelante: União Federal

Apelado: J. L. R. V.

DJ em 09/11/2007, p. 397

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA COM PROVENTOS DA MESMA GRADUAÇÃO QUE POSSUÍA À ÉPOCA DO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, I, "C", DA LEI Nº 7.670/88 C/ O ARTS. 108, V, E 109, DA LEI Nº 6.880/80. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

1 - Não buscou a Agravante afastar os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, de que o legislador, ao elaborar a Lei nº 7.670, de 08 de setembro de 1988, abrangeu não só os casos terminais da doença, mas, também, os portadores da mesma, vale dizer, incluiu os assintomáticos, e, no art. 1º, I, "c", c/c o art. 108, V, da Lei nº 6.880/80, justificou a reforma militar para os portadores do vírus HIV. Outrossim, a Sessão de Inspeção de Saúde do HguVM não observou que o Agravado não tinha condições de saúde para exercer suas atividades normais, haja vista, que o médico do HCE detectou que aquele possuía, também, lesões no joelho direito, sendo, portanto, cabível a aplicação do art. 109, da Lei nº 6.880/80.

2 - Agravo interno não conhecido.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDO O RECURSO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

Processo: 2004.51.01.021081-0

Apelante: Comissão de Valores Mobiliários

Apelado: C. A. R.

DJ em 31/10/2007, p. 315

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA -

CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE REFORMA MILITAR E APOSENTADORIA CIVIL - EC 20/98 - DIREITO ADQUIRIDO.

1 - Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar para determinar ao Impetrado que concedesse ao Impetrante a aposentadoria pelo regime da Lei nº 8.112/90, satisfazendo ainda os proventos devidos desde a data da impetração do *mandamus*, na forma do artigo 1º da Lei nº 5.012/66.

2 - O Impetrante foi admitido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em 02/10/78, mediante concurso público, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, no cargo de Analista de Mercado de Valores Mobiliários. À época, já era oficial reformado do Exército Brasileiro, recebendo proventos da inatividade de acordo com o disposto no artigo 142, da Constituição Federal.

3 - À época da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu no artigo 40 a redação atual do parágrafo 6º do texto constitucional, o Impetrante já havia ingressado na Comissão de Valores Imobiliários, fazendo, assim, jus à acumulação de proventos de reforma militar com os vencimentos decorrentes de aposentadoria em cargo público civil. Destarte, a vedação à referida cumulação não pode se dar, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente no art. 5º, inc. XXXVI:

4 - Negado provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

Processo: 2005.51.01.014653-9

Apelante: J. M. B.

Apelado: União Federal

DJ em 01/10/2007, p. 187

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - CUMULAÇÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM

REFORMA MILITAR – IMPOSSIBILIDADE – APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio aponta, em seu artigo 12, os segurados obrigatórios da Previdência Social, enquanto o artigo 13 exclui do Regime Geral da Previdência Social o servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações, desde que esteja sujeito a sistema próprio de Previdência Social, sendo esse o caso do instituidor do benefício, militar ex-combatente.

II – O ex-combatente, no caso em tela, foi reformado em 1972 com os proventos de Cabo, permanecendo como integrante das Forças Armadas após o término da 2ª Guerra Mundial, seguindo carreira regida por legislação militar própria.

III – O art. 53 do ADCT/88 considera ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, fazendo jus à pensão especial, caso tenha sido licenciado do serviço ativo, e com isso retornado à vida civil definitivamente, o que não é o caso do instituidor da pensão, *in casu*.

IV – O direito de receber vencimento correspondente a posto hierarquicamente superior, por ter participado da Segunda Guerra Mundial, foi garantido ao militar, conforme se verifica do contra-cheque acostado aos autos, indicando que a pensão recebida pela Impetrante é referente ao soldo de 2º Tenente.

V- Recurso de Apelação a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a r. Sentença *a quo*.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2004.51.01.009241-1

Apelante: J. L. A.

Apelado: União Federal

DJ em 13/11/2007, p. 385

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

ADMINISTRATIVO – MILITAR – MANUTENÇÃO NAS FILEIRAS CASTRENSES – REFORMA EM GRAU SUPERIOR – PROVENTOS DE TERCEIRO SARGENTO – LEI Nº 6.880/80 – CAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A PROVAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO.

- Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por militar temporário em face da União Federal, objetivando a manutenção nas fileiras militares, e, afinal, a concessão da reforma militar, no grau hierárquico superior, com proventos de Terceiro-Sargento, aduzindo fazer jus à reforma, em razão de acidente em serviço do qual resultou deficiência auditiva e labirintite, e por ser portador de tumor maligno, já retirado. Não aproveita o autor a concessão da reforma militar, visto a exigência referente ao cumprimento dos requisitos insertos no art. 106 da citada lei, dentre eles ser julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo castrense.

- Não possui o autor o documento indicado no § 1º, do art. 108, do estatuto dos Militares, hábil a fazer a prova de que se trata de acidente em serviço, restando expressamente consignado, no documento de fls.124, que “*não é o caso de acidente de Atestado de Origem*”, e que mesmo que assim não fosse, o resumo dos fatos, acostado em tais folhas, revela “*acidente de natureza de salto de aeronave em vôo, tendo sofrido uma contusão no joelho esquerdo*”, não havendo qualquer menção sobre eventual trauma auditivo.

- No que tange à deficiência auditiva e a neoplasia maligna, apontou a sindicância instaurada, ser uma otite média, causada por microorganismo, sem relação com a exposição a sons de elevada frequência, dessa forma, sem qualquer relação com o serviço militar, sendo a incapacidade autoral, permanente, bem como restrita às atividades que “*necessitem de audição e equilíbrio plenos*”, sendo capaz o autor, de exercer as demais; e que, quanto à neoplasia, em virtude do não questionamento pelas partes, não há qualquer referência no laudo pericial, sendo a hipótese de reforma militar, na forma do art. 108, V, da Lei nº 6.880/80, inautorizada, caso em que ainda seria necessária a homologação por Junta Superior de Saúde (§ 2º, do art. 108 da citada lei).

- Apelação conhecida, porém desprovida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.